



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

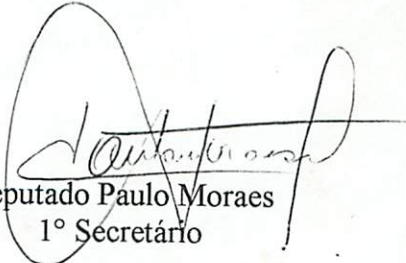
OF.S/179/00

Porto Velho RO, 18 de maio de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, do Decreto Legislativo nº 149, de 12 de maio de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. **ADHEMAR DA COSTA SALLES**
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Doc =
autor + subscrit.
18/05/2000*

Adhemar da Costa Salles
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 12 DE MAIO DE 2000.

Susta os efeitos do contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas firmado entre o Governo do Estado e a União, em 12 de fevereiro de 1998 e do contrato de abertura de crédito de compra e venda de ativos, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia, a União e o Banco do Estado de Rondônia em 12 de fevereiro de 1998, bem como o seu termo aditivo, de 07 de maio de 1998.

DÔNIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos da alínea "I" do inciso I do Art. 166 do Regimento Interno, e eu, Silvernani Santos, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia, com a interveniência do Banco do Estado de Rondônia S/A e do Banco do Brasil S/A, em 12 de fevereiro de 1998, nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Resolução nº 11/97, do Senado Federal, na Lei Estadual nº 710, de 13 de março de 1997, e na Lei Estadual nº 715, de 28 de maio de 1997.

Art. 2º - Ficam suspensos os efeitos do Contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos celebrados entre a União, o Estado de Rondônia, o Banco do Estado de Rondônia e Rondônia Crédito Imobiliário S/A, em 12 de fevereiro de 1998, nos termos da Medida Provisória nº 1.612-20, de 05 de fevereiro de 1998 e nos termos das Leis Estaduais nº 713, de 23 de maio de 1997 e nº 737, de 11 de agosto de 1997.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142 DE 12 DE MAIO DE 2000

Esta Lei estabelece as regras de funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 47 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei Complementar nº 107 de 1997, bem como a sua forma abstrata, de 07 de maio de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DONALDO

Esta Lei estabelece as regras de funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 47 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei Complementar nº 107 de 1997, bem como a sua forma abstrata, de 07 de maio de 1998.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, com sede no Palácio da Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 47 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei Complementar nº 107 de 1997, bem como a sua forma abstrata, de 07 de maio de 1998.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, com sede no Palácio da Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 47 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei Complementar nº 107 de 1997, bem como a sua forma abstrata, de 07 de maio de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Ficam também sustados os efeitos do termo aditivo de re-ratificação ao contrato descrito no "caput" deste artigo, celebrado em 07 de maio de 1998.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 072/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao Art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de agosto de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao Art. 7º da Lei nº 713,
de 23 de maio de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto a União, nos termos da Medida Provisória 1556-12, de 10 de julho de 1997, com vistas a assunção dos passivos do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON e da Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDONPOUP".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de agosto de 1997



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 045 , DE 21 DE JULHO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,


Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de que "Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997."

Senhores Deputados, a matéria ora encaminhada, visa melhor adequar a redação do já citado dispositivo, vez que o valor pré-fixado em 64.000,000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), autorizado por essa Casa de Leis, para abrir linha de crédito, no âmbito do Programa de Incentivo a Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária - PROES do Governo Federal, está em desacordo com o disposto na Medida Provisória nº 1556, do Governo Federal, que prevê o financiamento de todo o passivo das instituições que compõem o Sistema Financeiro do Estado, visto que poderão ocorrer variações dos valores, conforme ajustes efetuados no passivo dessas instituições.

Informo que a medida proposta já foi editada em Leis de outros Estados da Federação participantes do Programa.

Diante das razões expendidas, confia este Executivo, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à pronta aprovação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Carta Magna Estadual.

Sirvo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros de mais alta consideração e apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 21 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto a União, nos termos da Medida Provisória 1556-12, de 10 de julho de 1997, com vistas a assunção dos passivos do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON e da Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDONPOUP".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 713, de 23 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto a União, nos termos da Medida Provisória 1556-12, de 10 de julho de 1997, com vistas ao refinanciamento dos passivos do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON e da Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDONPOUP".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



